

**TC 003.388/2015-8**

Tomada de Contas Especial  
Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.151/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo, por meio do apoio ao “*II Encontro Cultural de Santo Antônio*”, realizado no Município de Aracaju/SE no dia 8/8/2008.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação, em solidariedade, da organização não governamental (ONG) conveniente e de seu presidente, em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da impugnação total das despesas do convênio.

3. De modo específico, foram questionadas duas situações:

a) contratação indevida da sociedade Xocós - Associação Sergipana de Autores e Intérpretes Musicais Independentes por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 do mencionado acórdão, pois não consta dos autos a comprovação de que houve a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário dos artistas Chico Queiroga, Gladston Rosa, Pedro Madar, Jhonatas Freitas, Antônio Rogério, Tina Pep e Antônio Félix.

4. A Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE) sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas da ONG e de seu dirigente-máximo, sem imputação de débito, mas com aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/SE.

6. Inicialmente, verifico que o órgão repassador dos recursos atestou a execução física do objeto do convênio, a partir de supervisão “*in loco*” realizada no Município de Aracaju, nos termos do expediente à peça 1 (p. 93-95), datado de 11/8/2008. Nesse documento, para a pergunta “*As etapas/fases foram executadas de acordo com a quantidade e períodos programados conforme Plano de Trabalho aprovado?*” foi fornecida a seguinte resposta pelo técnico do MTur: “*Foi seguida toda a programação do plano de trabalho*” (peça 1, p. 94 - grifo do original).

7. Restaram na TCE as seguintes irregularidades, que não foram esclarecidas nas alegações de defesa dos responsáveis:

a) contratação dos artistas que se apresentaram no evento pela sociedade Xocós, que não era empresária exclusiva de nenhum deles, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não publicação no DOU do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo dos artistas ou diretamente com os artistas, conforme prevê o subitem 9.5.1.2 do referido acórdão.

8. Nenhuma documentação capaz de afastar essas irregularidades foi acostada aos autos pelos responsáveis citados na TCE. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas da ONG e de seu presidente.

9. Assiste razão à Secex/SE quando sugere a não imputação de débito à ASBT e ao Sr. Lourival Neto, sem prejuízo da aplicação de sanção individual a ambos. O afastamento do débito deve-se aos seguintes motivos:

a) houve o atesto da execução física do objeto do convênio por parte do órgão concedente;

b) não há nos autos informações quanto ao cachê pagos aos artistas pela sociedade Xocós, o que impossibilita a averiguação de possível pagamento a menor dos cachês em relação ao que foi repassado pela ASBT a essa sociedade;

c) não houve esclarecimento à entidade convenente, no bojo do termo de convênio (peça 1, p. 69-87), sobre as regras traçadas pelo Tribunal por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cujos trechos de interesse transcrevo a seguir:

**9.5. determinar ao Ministério do Turismo que**, em seus manuais de prestação de contas de **convênios e nos termos dessas avenças**, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento**;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

(...) (grifos nossos)

10. Verifiquei que não foi feita remissão, no termo do convênio, assinado em 4/8/2008, quanto à necessidade de observância, por parte do convenente, do acórdão supratranscrito, prolatado em sessão de 30/1/2008. A única referência indireta relacionada às regras disciplinadas por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário foi feita do seguinte modo no referido termo:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

(...)

II. Compete à **CONVENENTE**:

(...)

bb) registrar no SICONV eventuais **contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio**, quando for o caso;

(peça 1, p. 73 - grifos nossos e do original)

11. Nota-se, portanto, que não foi dirigida à ONG convenente uma orientação clara de quais deveriam ser os procedimentos a serem por ela adotados na execução do ajuste, a fim de se conformar às mencionadas exigências do TCU. Essa falha decorreu do não cumprimento do *caput* do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário por parte do órgão concedente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/SE.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador